



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ADRIANO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS

JOGO DO BICHO AO ENFOQUE DO VÍNCULO LABORAL ENTRE O
APONTADOR E O BICHEIRO

SOUSA - PB
2008

ADRIANO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS

JOGO DO BICHO AO ENFOQUE DO VÍNCULO LABORAL ENTRE O
APONTADOR E O BICHEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

SOUSA - PB
2008

ADRIANO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS

JOGO DO BICHO AO ENFOQUE DO VINCULO LABORAL ENTRE O APONTADOR
E O BICHEIRO

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal da Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 25 de Novembro 2008.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº. Leonardo Figueiredo
Orientador

Profº. Olidina Yoná

Profº. Elaine Maria

Sousa, Paraíba
Novembro, 2008

Dedico *in memorium* dos meus avós, que mesmo não estando presente, me ajudaram a entender a vida com sabedoria.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer ao que tudo nos ajudar a realizar, Deus, e que com seu amor e sabedoria nos guie em cada decisão a tomar.

Agradeço aos meus pais, Jurandir e Cleide, que com amor e paciência me passou toda a sabedoria para que esse momento tão especial em minha vida se realizar-se.

Agradeço a minha companheira, Sybelle, que com seu jeito e seu amor me ajudou a enfrentar a vida de maneira consciente e com objetivos.

Agradeço ao meu irmão. Alexandre, que não esteve tão próximo nesses últimos anos, mas que com certeza os anos que vierem a frente vão ser de felicidade.

Em especial agradeço a pessoa que entrou em minha vida a apenas um ano, meu filho Kauã, mas que conseguiu me transformar numa pessoa realizada e me fez sentir que o amor de pai pra filho é o sentimento mais lindo.

A minha família em geral que me deu um grande suporte para essa grande caminhada universitária e que esta chegando ao seu fim.

Aos grandes amigos irmãos que eu formei nessa vida acadêmica, Eduardo, Diego, Errico, Marcus, Augusto, Leonardo, Giovane, Jorge, Valério, que com certeza minimizaram e suprimam a saudade da minha família.

As minhas amigas que levarei com grande saudade e apreço esses anos de convivência e alegria, como Julia, Lamanda, Jacira, Vivi, Magela, Dany, Ingrid.

Ao meu orientador Leonardo Figueiredo, obrigado pela paciência e dedicação me ajudou na composição deste trabalho de conclusão de curso, meus sinceros agradecimentos.

A todos os meus professores durante os cinco anos de curso. Aos meus colegas de trabalho, que sempre estiveram ao meu lado de forma compreensiva e que serão essenciais para o meu crescimento profissional. Aos funcionários da universidade que sempre me ajudaram nas adversidades do curso.

“Feliz é a pessoa que avança diariamente e não considera o que fez ontem, mas, sim, que progresso pode obter hoje.”

(Pe. JERÔNIMO)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objeto o estudo do Jogo do Bicho como atividade economicamente viável e que deveria ser regulamentada. Será visto de proêmio, a evolução histórica da atividade no Brasil, pois, apesar de alguns esforços no sentido da regulamentação da atividade, nenhuma legislação específica foi criada para legalizar o jogo, sendo este proibido por advento da Lei das Contravenções Penais. Posteriormente, será abordado como funciona e de que forma se joga no bicho, elencando-se diversas maneiras básicas de como é feito o jogo na banca. Mais a diante será levado em consideração à teoria geral dos contratos e obrigações civis, dando-se destaque ao objeto da relação contratual, como pressuposto basilar no estudo do jogo em si. Neste passo, será demonstrado o conceito do jogo, sob a ótica dos doutrinadores civilistas, diferenciando este da aposta, pois são inseridos no mesmo capítulo do Código Civil tendo a sorte como característica comum. Desta forma será demonstrada a problemática no que pertine a modalidade de jogo, vez que a maioria dos doutrinadores a consideram como contrato civil, embora de efeitos incompletos, enquanto uma minoria não considera o jogo como contrato civil. Outrossim, conquanto o jogo do bicho exista, a maioria dos Juízes e os Tribunais Superiores não reconhecem o vínculo empregatício do apontador do jogo e do banqueiro, face a ilicitude do objeto da relação empregatícia. Neste ditame, será demonstrado ao longo de todo trabalho, que a melhor solução para o jogo do bicho é a regulamentação, com ela, os problemas relacionados ao jogo seriam solucionados.

Palavras-Chave: Jogo do Bicho. Evolução Histórica. Como jogar. Conceito. Legislação Civil.

RESUMÉ

Cette étude est conçue Monographie objet l'étude des jeux comme l'homme de l'activité économiquement viable et devrait être réglementée. Il sera vu prélude à l'évolution historique de l'activité au Brésil parce que, en dépit de certains efforts pour réglementer l'activité, pas de législation spécifique a été conçu pour légaliser le jeu, ce qui est interdit par l'avènement de contraventions en matière de droit pénal. Plus tard, sera à la manière dont il fonctionne et comment il est joué dans l'homme, a été énuméré plusieurs façons fondamentales de la manière dont le jeu est fait dans le secteur bancaire. À plus long terme seront prises en considération de la théorie générale des contrats et des obligations civiles, l'accent étant mis sur l'objet d'une relation, comme hypothèse de base dans l'étude du jeu en lui-même. Dans cette étape, sera présenté le concept du jeu, du point de vue de endoctrinés civile, la différencier de la mise, comme il est inscrit dans le même chapitre du Code civil et la chance en commun. Ainsi, le problème sera démontré dans Pertini le type de jeu, comme les plus endoctrinés pour ce qui concerne en tant que contrat civil, bien que les effets incomplètes, tandis qu'une minorité ne concerne pas le jeu comme un contrat civil. Mais, alors que le jeu de l'homme il ya, la plupart des juges et la Cour suprême ne reconnaissent pas l'emploi de l'aiguille du jeu et le banquier, face à l'objet de la relation de travail illégal. Dans ce diktat, sera diffusé sur l'ensemble de l'œuvre, que la meilleure solution pour le jeu de règles est le Bicho, avec elle, les problèmes liés au jeu sera résolu.

Mots-clés: Jeu de l'Homme. De l'évolution historique. Comment faire pour jouer. Concept. Le droit civil. L'emploi.

ABREVIATURAS

LOTEP – Loterias do Estado da Paraíba
CC – Código Civil
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Supremo tribunal de Justiça
EUA – Estados Unidos da América
CPP – Código de Processo Penal
CTPS – Carteira de Trabalho de Pessoa Física
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
SDI – Seção Especializada em Dissídios Individuais
IUJ – Incidente Uniformização De Jurisprudência
TST – Tribunal Superior do Trabalho
ART – Artigo
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO.....	11
CAPITULO 1: DO SURGIMENTO DO JOGO DO BICHO E SUAS FORMAS	13
1.1 Breve histórico da pratica do jogo do bicho no Brasil	13
1.2 Da Proibição	14
1.3 Como Jogar No Bicho.....	16
1.3.1 No Grupo.....	19
1.3.2 Dezena	20
1.3.3 Centena.....	20
1.3.4 Milhar	21
1.3.5 Milhar Com Centena	21
1.3.6 Grupo Combinado	22
1.3.7 Terno Dezena.....	22
1.4 Loteria No Estado Da Paraíba	24
CAPITULO 2: O JOGO E APOSTA NA VISAO DO DIREITO CIVIL.....	27
2.1 O Objeto Da Relação Obrigacional	27
2.2 Conceito E Diferença Entre Jogo E Aposta	29
2.3 Da Inexigibilidade Da Dívida De Jogo.....	32
2.4 Projetos De Lei	34
CAPITULO 3: O VINCULO LABORAL DO APONTADOR COM O BICHEIRO.....	37
3.1 Do não reconhecimento do vínculo laboral.....	37
3.2 Do reconhecimento do vínculo laboral.....	41
REFERÊNCIAS	48
ANEXO A.....	50

INTRODUÇÃO

O jogo do bicho ao longo dos anos vem passando por problemas de legalidade por parte do Estado que não permite o seu funcionamento face a tipificação legal junto a Lei das Contravenções Penais, isso influenciou de maneira substancial no momento da escolha deste tema, pois é problema ainda sem solução por parte das autoridades, que não vêem os benefícios da legalização dessa atividade.

O que veremos neste trabalho de conclusão de curso será a evolução histórica, o porquê do sucesso desse tipo de jogo, os malefícios e os benefícios do jogo no Brasil, com uma visão crítica da situação atual desta atividade empresarial.

A pesquisa será exploratória, uma vez que se buscam todos os meios para que o problema seja entendido com clareza. Deste modo, em relação aos procedimentos técnicos utilizados, usa-se uma pesquisa bibliográfica ampla, com a consulta de obras e livros que tratem da matéria específica.

No primeiro capítulo, será feita uma explanação sobre o surgimento e a evolução da atividade no Brasil até os dias atuais, e junto com suas formas de jogar e seu funcionamento, as modalidades de jogo, como dezena, milhar, milhar com centena, terno de dezena, centena, entre outros, e quanto se paga em caso de êxito do jogador.

No segundo capítulo, será enfatizado a posição doutrinária sobre o tema, mais precisamente no que diz respeito aos artigos 814 ao 817 do Código Civil Brasileiro, em diferentes pontos de vista, dando minha opinião sobre as avenças atinentes a modalidade, explicando a taxaçoão do jogo como obrigação natural, e comentando o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a exigibilidade de dívida de jogo contraída no exterior.

Oportunamente, no terceiro capítulo, abordaremos de forma enfática o posicionamento da nossa jurisprudência no que diz respeito ao reconhecimento da relação entre empregador, banqueiro, e empregado, prestadores de serviço, tema extremamente controverso e de difícil solução.

Outro ponto fundamental é o fato de que todos nós crescemos sabendo que o jogo do bicho existe e que de certa forma é tolerado, sendo que a lei proíbe e o povo em geral não condena, fazendo da atividade um grande empreendimento

comercial, que gera entre outros benefícios a criação de milhares de empregos diretos e indiretos num país com milhões de desempregados.

O mais curioso e intrigante de tudo é que a atividade de jogo de azar no Brasil é proibida por lei, entretanto, a exploração começa pelo próprio Governo Federal que promove e arrecada com a modalidade nas lotéricas da Caixa Econômica Federal que conseqüentemente não deixa de ser um atividade em que a sorte é o principal elemento.

O presente trabalho se destina, portanto, a estudar o jogo do bicho como atividade "empresarial" polêmica e bem sucedida, que possui malefícios por ser ilegal, mas que poderia produzir riquezas para o país se regulamentada, tributada e legalizada, pois geraria um numero maior de empregos e diminuiria a desigualdade operante no país.

Desta forma, restará evidenciado que o jogo do bicho vive numa realidade que se revela pela geração de emprego e renda, mas que está à margem da lei em nosso país.

CAPITULO 1 : O SURGIMENTO E SUAS FORMAS DE JOGAR NO BICHO

1.1 BREVE HISTÓRICO DA PRÁTICA DO JOGO DO BICHO NO BRASIL

O jogo do bicho foi criado no ano de 1892, no Rio de Janeiro, pelo Barão de Drummond. Ele tinha um zoológico que passava por dificuldades e que não era mais visitado pela população carioca, uma das formas de tentar reerguer foi criando o atrativo desse jogo com os próprios animais do zoológico. Dessa maneira o barão listou os 25 animais existentes no espaço e lançou o jogo, estipulando quatro números para cada bicho, que formam as dezenas de 00 a 99. Esse critério é usado até hoje. No dia 04 de julho, de 1892, foi realizada a primeira extração do jogo do bicho no Brasil, estando presente a sociedade carioca da época. Foi sorteado 01 (um) bicho apenas e quem tinha o bilhete com a figura do animal sorteado ganhava 20\$ (vinte réis), algo em torno de R\$ 20,00 (vinte reais) atualmente, conforme relato do jornal da época:

O dia do lançamento do jogo do bicho

"A empresa do Jardim Zoológico realizou ontem um magnífico passeio campestre ao seu importante estabelecimento, situado no pitoresco bairro de Vila Isabel. Em bondes especiais dirigiram-se os convidados e representantes da imprensa àquele local e depois de visitarem o hotel, que se acha nas melhores condições, os jardins, as gaiolas em que se acham os animais e aves, tomaram parte em um lauto jantar, em mesa de mais de 60 talheres, presidida pelo digno diretor daquela empresa, o sr. barão de Drummond. O 1º brinde foi levantado pelo sr. Sérgio Ferreira ao sr. barão de Drummond, que em seguida com toda a gentileza brindou à imprensa, sendo correspondido pelo nosso representante. Trocaram-se ainda outros brindes, sendo o último ao sr. vice presidente da República. Como meio de estabelecer a concorrência pública, tornando freqüentado e conhecido aquele estabelecimento que faz honra ao seu fundador, a empresa organizou um prêmio diário que consiste em tirar à sorte dentre 25 animais do Jardim Zoológico o nome de um, que será encerrado em uma caixa de madeira às 7 horas da manhã e aberto às 5 horas da tarde, para ser exposto ao público. Cada portador de entrada com bilhete que tiver o animal figurado tem o prêmio de 20\$. Realizou-se ontem o 1º sorteio, recaindo o prêmio no Avestruz, que deu uma recheiada poule de 460\$000. A empresa tem em construção um grande salão especial para concertos, bailes públicos, e vai estabelecer no jardim jogos infantis e outros diversos para o público. Às 9 horas voltaram os convidados, pessoas de alta distinção, penhorados

todos à gentileza do sr. barão de Drummond e seus dignos auxiliares. Foi uma festa esplêndida."

Jornal do Brasil, 4 de julho de 1892.

Como essa notícia demonstra a criação do jogo bicho pelo Barão de Drummond, repercutiu de maneira positiva na sociedade carioca, pois no espaço do zoológico existiam outras atrações como restaurantes e um hotel. Depois de certo tempo o jogo do bicho enfrentou certa resistência, mas se popularizou e se modernizou, tendo como objetivo principal a obtenção de lucro em favor do banqueiro, enquanto um apostador acerta no bicho, outros 24 (vinte e quatro) perdem, isso na maior probabilidade de acerto para o apostador. Em 40 (quarenta) anos após a sua criação, a atividade estava ramificada e sendo explorada em quase todos os estados da Nação brasileira. No entanto, faltava uma fiscalização, ou seja, faltava organização por parte do Governo Federal em criar uma legislação específica para essa atividade empresarial.

1.2 DA PROIBIÇÃO

O jogo do bicho com o passar dos anos passou por algumas turbulências, pela falta de legislação específica, e com isso logo os fiscais da lei apontaram a ilegalidade do jogo como mostra a correspondência entre delegados publicada por outro jornal carioca cerca de duas semanas depois da inauguração do jogo. A notícia do jornal da época sobre esse assunto mostra proporção que o jogo do bicho já estava tomado e a preocupação que as autoridades estavam tendo com a popularidade do jogo.

"Ao Dr. 2º delegado dirigiu ontem o Dr. Chefe de Polícia o seguinte ofício: No empenho de procurar atrair concorrência de visitantes ao Jardim Zoológico, solicitou o seu diretor para certo recreio público licença, que lhe foi concedida pela polícia, em vista da feição disfarçadamente inocente que

da simples primeira descrição do divertimento parecia se deduzir. Entretanto, posta em prática essa diversão, se verifica que tem ela o alcance de verdadeiro jogo, manifestamente proibido. Os bilhetes expostos à venda contêm a esperança puramente aleatória de um prêmio em dinheiro, e o portador do bilhete somente ganha o prêmio, se tem a felicidade de acertar com o nome a espécie do animal que está erguido no alto de um mastro. Esta diversão, prejudicial aos interesses dos encantos, que com a esperança enganadora de um incerto lucro se deixam ingenuamente seduzir, é precisamente um verdadeiro jogo de azar, porque a perda e o ganho dependem exclusivamente do acaso e da sorte. Como semelhante divertimento não pode por mais tempo ser tolerado, e conquanto maior fundamento quanto é certo que muitas queixas me têm sido dirigidas pelas pessoas lesadas, assim intimarei ao diretor do Jardim Zoológico para que suspenda imediatamente a continuação do aludido jogo, sob pena de ser processado na conformidade dos arts. 369 e 370 do código penal."

O Tempo, 23 de julho de 1892.

Assim, entre idas e vindas, o jogo do bicho começou a funcionar no Brasil. E essa ambigüidade entre legalidade e ilegalidade manteve-se pelas décadas que o jogo foi se popularizando. No ano de 1941 e o jogo do Bicho sofreu sua pior derrota, com a promulgação pelo Presidente Getúlio Vargas do Decreto Lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais, que considerou efetivamente a proibição dos jogos de azar no Brasil. Artigo 50 da lei de Contravenções Penais enfatiza:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Com o advento dessa lei Jogo do Bicho tinha tudo para ir ao caminho da extinção, mas o que veio a acontecer até os dias atuais é que esse jogo caiu no gosto popular e fazendo parte da cultura. Os bicheiros mesmo com o advento da lei os bicheiros continuam tendo lucros com essa atividade. Nos primeiros anos da lei de Contravenções Penais os bicheiros tentaram usar de sua influência para tentar legalizar essa atividade com legislações estaduais sobre o assunto, tendo algumas vezes êxito nas tentativas. Entretanto, em 30 de Abril de 1946, já no governo de Eurico Gaspar Dutra, foi instituído o Decreto Lei de nº 9.215/46, ratificando todo o conteúdo do art. 50 da Lei das Contravenções Penais. No decreto lei de nº 9.215/46 informa que “fica restaurada em todo território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/41, de 02 de Outubro de 1941)”.

1.3 COMO JOGAR NO BICHO

O jogo do bicho é formado por 25 (vinte e cinco) bichos escolhidos aleatoriamente de forma que cada um corresponde a um grupo, numerados logicamente de 01 (um) a 25 (vinte e cinco). Os vinte e cinco bichos possuem 04 (quatro) dezenas cada, sendo respeitada a ordem dos grupos. Por exemplo, o bicho número 01 (um) é o avestruz, e suas dezenas são 01,02,03,04.

No quadro abaixo esta a ordem do jogo do bicho.

São os 25 (vinte e cinco) bichos e suas respectivas dezenas:

Grupo	Nome	Dezenas
1º	Avestruz	01, 02, 03, 04
2º	Águia	05, 06, 07, 08
3º	Burro	09, 10, 11, 12
4º	Borboleta	13, 14, 15, 16
5º	Cachorro	17, 18, 19, 20
6º	Cabra	21, 22, 23, 24
7º	Carneiro	25, 26, 27, 28
8º	Camelo	29, 30, 31, 32
9º	Cobra	33, 34, 35, 36
10º	Coelho	37, 38, 39, 40
11º	Cavalo	41, 42, 43, 44
12º	Elefante	45, 46, 47, 48
13º	Galo	49, 50, 51, 52
14º	Gato	53, 54, 55, 56
15º	Jacaré	57, 58, 59, 60
16º	Leão	61, 62, 63, 64
17º	Macaco	65, 66, 67, 68
18º	Porco	69, 70, 71, 72
19º	Pavão	73, 74, 75, 76
20º	Peru	77, 78, 79, 80
21º	Touro	81, 82, 83, 84
22º	Tigre	85, 86, 87, 88
23º	Urso	89, 90, 91, 92
24º	Veado	93, 94, 95, 96
25º	Vaca	97, 98, 99, 00

As tiragens do jogo do bicho se dar 2 a 3 vezes ao dia, na parte pela manhã, ao meio dia e no fim da tarde, nos fins de semana a tiragem é feita de manhã e no final da tarde, aos domingos vai depender do estado. Existe algumas palavras que são usadas pelos seus apostadores e suas bancas como por exemplo cabeça que designa a extração do primeiro prêmio. No quadro abaixo esta exemplificado como se dar o bicho.

Extração	Horário: 17h30min
1º 3748	6º 9647
2º 2034	7º 6632
3º 9865	8º 2436
4º 3758	9º 0569
5º 7258	10º 5320

Na extração do jogo do bicho o número que determina o bicho que deu é a segunda dezena do primeiro prêmio, e deu elefante na cabeça.

Quando se chega na banca para jogar no bicho são 03 (três) tiragens, uma fica com o apostador, as outras duas seguem para a banca, onde são guardadas em lugares diversos com acesso restrito ao público em geral, geralmente um dos sócios da empresa é que fica com as chaves. Essas vias são guardadas de maneira que em algumas regiões do país usam se segurança particular, contratado pela banca para não existir fraudes.

São feitas algumas perguntas pela banca ao apostador. Primeiramente pergunta em que número se quer apostar, logo após se pergunta em que extração e em quantos prêmios se quer apostar, seguido do valor da aposta. Quanto mais extrações mais caro o jogo vai ficar. O apostador se dirige a banca e pede para efetuar uma aposta no número 1238, milhar, do primeiro prêmio ao décimo a R\$ 10,00 (dez reais) cada prêmio, como o cliente concorrerá aos dez prêmios daquela extração, seu jogo custará R\$ 100,00 (cem reais).

Vamos supor que o número acima jogado deu no décimo prêmio. Se ele fosse jogado apenas no primeiro prêmio, o cliente perderia o dinheiro, mas no caso

em apreço, a aposta foi efetuada nos dez prêmios, o que fez o apostador lograr êxito.

Logo, como a milhar paga 4.000,00 (quatro mil) vezes o que fora apostado, e, considerando que os R\$ 100,00 (cem reais) apostados são divididos por dez prêmios, o valor a ser pago pelo banqueiro ao apostador é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). As vantagens do bicheiro nesse tipo de jogo é infinitamente maior do que o apostador, numa proporção a probabilidade do apostador ganhar na milhar é de 01 e para o bicheiro é de 9.999, e com isso a banca nunca quebra. Vou agora demonstrar outras formas de se jogar no bicho.

1.3.1 NO GRUPO

No grupo é a forma mais fácil de jogar no bicho, pois se joga em um único bicho dos 25 possíveis, escolhendo as dezenas do seu grupo. Como por exemplo:

Extração (grupo cachorro)

Extração	Horário: 15h30min
1° 0219	6° 3698
2° 2536	7° 3574
3° 7085	8° 6521
4° 2222	9° 7035
5° 2008	10° 8525

Supondo que foi jogado R\$ 10,00 (dez reais) no grupo do cachorro (10). No caso acima, o jogador acertou no grupo, pois a dezena 19 pertence ao grupo 5, sendo esta dezena quem determina o bicho, o jogador receberia 15 vezes o valor apostado, ou seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

1.3.2 DEZENA

Outra maneira de se jogar é na dezena. Como dito acima, o jogo do bicho possui 25 grupos, cada qual com 04 dezenas, portanto, são 100 dezenas que vão de 01 à 00; daí, o cliente quer jogar R\$ 10,00 (dez reais) na dezena 51, dezena correspondente ao grupo do galo (13).

Vejamos esse caso de sucesso:

1º Prêmio: valor jogado R\$ 100,00	dezena jogada: 80
Bicho: Peru na cabeça	dezena sorteada: 80
No primeiro prêmio 50 X o valor jogado	50 X 100= 5000,00 reais

1.3.3 CENTENA

Outro jogo bem simples é a centena em que o jogador queira jogar 1,00 (um real) na centena 450 centena pertencente ao grupo 13 (galo), o cambista faz o jogo no poule com um "G" referente a centena, e depois coloca o numero 450, o valor a ser pago em caso de acerto é o de 500 vezes o que fora apostado no devido prêmio, sendo que a probabilidade de êxito é de 01 em 1.000.

Exemplo esse jogo:

1º Prêmio: valor jogado R\$ 10,00	centena jogada: 450
Bicho: galo na cabeça	dezena sorteada: 50
No primeiro prêmio 500 X o valor jogado	500 X 10= 5000,00 reais

1.3.4 MILHAR SECA

A milhar, é o jogo que mais paga no bicho, em contrapartida, é o de menor probabilidade de acerto, a chance de acerto é de 01 em 10.000 chances, tendo êxito, o valor jogado é multiplicado por 4.000 vezes. Por exemplo:

1o prêmio	1o ao 10o prêmio
R\$ 10,00	R\$ 2,00 para cada (total de 10 jogos)
R\$ 10,00 (valor total apostado)	R\$ 20,00
Aqui o jogador será ganhador se a milhar jogada der no 1º prêmio. $4.000 \times R\$10,00 = R\40.000 .	Aqui o jogador será ganhador se a milhar jogada der em qualquer prêmio da extração, do 1º ao 10º prêmio. $4.000 \times R\$2,00$ por prêmio = R\$ 8.000

1.3.5 MILHAR COM CENTENA

Esse tipo do jogo é muito difícil de ser jogador por ser muito caro o jogo, quando se jogar esse jogo o preço do jogo dobra, pois o apostador pode ganhar com a milhar que são as duas dezenas e pode ganhar com a centena. Como exemplo:

1o prêmio	1o ao 10o prêmio
R\$ 5,00 para cada (são 02 jogos)	R\$ 1,00 para cada (são 20 jogos)
R\$ 10,00 (valor total apostado)	R\$ 20,00
Aqui o jogador será ganhador se a milhar (2436) e/ou a centena (436), que fora apostada der no 1º prêmio. $4.000 \times R\$5,00$ (pela milhar) mais $500 \times R\$5,00$ (pela centena) = R\$ 22.500,00	Aqui o jogador será ganhador se a milhar (2436) e/ou a centena (436), que fora apostada der do em qualquer prêmio, do 1º ao 10º prêmio. $4.000 \times R\$1,00$ (pela milhar) mais $500 \times R\$1,00$ (pela centena) por prêmio = R\$ 4.500,00

1.3.6 GRUPO COMBINADO

Esta modalidade é um pouco mais difícil de ocorrer, por tal razão ela é pouco jogada nas bancas de bicho, contribuindo também o fato dela apresentar uma maior complexidade de entendimento.

No grupo combinado, o jogador tem que acertar os dois grupos que formam a milhar do 1º prêmio da extração, ou seja, não basta acertar apenas o grupo, tem que haver a combinação dos dois escolhidos, vejamos no exemplo que se segue:

Ex.: Suponhamos que o jogador apostou R\$ 10,00 (um real) no grupo combinado de 05 X 09, ou seja, cachorro com cobra.

Extração	Horário: 17h30min
1º 1833	6º 0102
2º 1639	7º 2030
3º 5878	8º 3748
4º 0369	9º 9988
5º 4532	10º 3574

Na tabela acima demonstrada, o jogador obteve êxito, porque o grupo combinado que ele escolheu esta formando a milhar do 1º prêmio. Ora, o número 18 é uma dezena que faz parte do grupo 05 (cachorro), enquanto o número 33 é uma dezena que compõem o grupo 09 (cobra), desta forma o grupo combinado escolhido foi o que efetivamente deu; neste caso, o jogador que apostou R\$ 10,00 (um real) ganharia R\$ 2000,00 (dois mil reais).

1.3.7 TERNO DE DEZENA

O terno de dezena é um dos jogos mais difíceis do jogo do bicho, pois exige muita sorte do jogador, em contrapartida, o prêmio pago em caso de acerto é bem tentador. Para jogar e ganhar no terno de dezena, o jogador tem que fazer o jogo obrigatoriamente do 1º ao 5º prêmio, ou do 6º ao 10º, e tem que acertar 03 (três)

dezenas no intervalo de cinco prêmios, o que reduz significativamente a chance de acerto.

O exemplo na tabela no caso de êxito com as dezenas 22, 45 e 58 do 1º ao 5º.

Extração	Horário: 15h30min
1º 8722	6º 0709
2º 6630	7º 9999
3º 9945	8º 8555
4º 0001	9º 8841
5º 3858	10º 5320

Temos que os tipos de jogos elencados demonstram um jogo bem definido, com prêmios no valor bem razoável. Vamos agora ver uma tabela que resume bem os valores de cada tipo de jogo:

Tipo de Jogo:	Valor Pago a Cada R\$ 1,00 Jogado
MILHAR	R\$ 4.000,00
CENTENA	R\$ 500,00
DEZENA	R\$ 50,00
GRUPO	R\$ 15,00
GRUPO COMBINADO	R\$ 200,00
DUQUE DE GRUPO	R\$ 18,00
TERNO DE GRUPO	R\$ 100,00
DUQUE DE DEZENA	R\$ 200,00
TERNO DE DEZENA	R\$ 2.000,00

O grande segredo do jogo do bicho é a probabilidade de jogos ser maior do que o que é efetivamente pago por êxito no jogo, o que faz da atividade um sucesso no que diz respeito a lucro. O jogo do bicho se popularizou de tal forma que a população em geral chega a fazer associações de sonhos a bichos do jogo, tendo cada sonho seu respectivo animal, chega a ser cômico, pois o jogo do bicho é uma modalidade matemática que trabalha apenas com probabilidades.

O poder que o jogo do bicho concentra na cultura do povo dificilmente o deixará de ser popular e que o governo deveria regulamentar esse tipo de atividade

como os jogos da mega sena, a quina e entre outros que são permitidos, onde não deixar de ser jogos de azar pela dificuldade de acerto de suas dezenas. Com a regulamentação por legislação específica, geraria aumento de trabalho com carteira assinada e mais arrecadação fiscal-tributária, vez que a atividade por ser ilícita não contribui para os cofres da Fazenda Nacional.

1.4 LOTERIA NO ESTADO DA PARAÍBA

No estado da Paraíba foi criada a loteria estadual, a LOTEPE, que foi instituído pela Lei 1.192/55. Essa lei foi criada no governo de José Américo de Almeida, que tentou instituir essa lei para dar mais credibilidade ao jogo do bicho. Logo pouco tempo após a lei ter entrado em vigor, existiu uma dúvida sobre sua constitucionalidade, pois ela ia de encontro a lei de contravenções penais. O Presidente da República na época era Juscelino Kubitschek que por intermédio do Decreto nº 40.549 de 12 de Dezembro de 1956, ratificou a lei sobre as loterias da Paraíba.

Ainda hoje, o jogo do bicho no Estado é bancado com o fulcro na Lei Estadual 1.192/55, eximindo o banqueiro de qualquer fraude ou manipulação no resultado do jogo, só tendo este a responsabilidade em bancar o sorteio feito pela Lotep. Esse tipo de sorteio em que o bicheiro não participa, torna-o resultado do jogo muito mais confiável e claro, pois não existirá mais o problema da desconfiança na manipulação do resultado. Os apostadores tem uma confiança nos resultados de tal modo que bilhete do jogo (poule) tem valor equiparado a um título de crédito, ou seja, tem significado de uma cártula, tamanha a sua confiança.

Na década de 90 no governo de Ronaldo Cunha Lima, houve um verdadeiro planejamento em relação as loterias do estado, pois existia boatos que o jogo do bicho esta vinculado a vários tipos de crimes como lavagem de dinheiro, trafico de drogas, sonegação fiscal, e vários outros crimes. Com essa organização as verbas proveniente das loterias foram destinadas a varias áreas como no social, cultura e esporte, mas no governo Jose Maranhão as loterias da Paraíba deixaram de atuar nessas áreas. No atual governo de Cássio da Cunha Lima a Lotep voltou a funcionar com seu papel social, oferecendo credibilidade às ações da Loteria do Estado da

Paraíba junto à sociedade paraibana. Além do mais, a Loteria do Estado é responsável por autorizar, credenciar, fiscalizar as atividades ligadas ao ramo, pois em um Estado pobre como da Paraíba, emprego é essencial e essa atividade gera em torno de 8 mil empregos direta e indiretamente.

Em decisão recente da ADI da Paraíba, o STF decidiu pela legalidade das loterias estaduais criadas antes do Decreto – Lei nº 204/67, mesmo porque não se estava em testilha a Lei 1.192/55 que criou a LOTEPE, porquanto esta é anterior a Carta Política, segundo o entendimento da Corte Suprema de Justiça:

STF julga ADI da Paraíba e muda cenário das loterias estaduais

Voto do ministro Carlos Ayres Brito modificou o cenário das loterias estaduais

Apesar do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ter julgado, nesta segunda-feira(2), procedente a inconstitucionalidade da Lei 7.416/03, sobre serviço de loterias da Paraíba (ADI da Paraíba), relatada pelo ministro Sepúlveda Pertence, surgiu um fato novo que poderá alterar todo o cenário das loterias estaduais no país.

Na sustentação oral do representante da Associação Brasileira de Loterias Estaduais (ABLE), que atuou na qualidade de amicus curiae na ADI da Paraíba, o advogado Roberto Carvalho Brasil Fernandes, defendeu novamente a tese da legalidade das loterias estaduais criadas antes da edição do Decreto-Lei nº 204, de 27.02.1967. O próprio relator da ação ministro Sepúlveda Pertence, informou que "não está em jogo a lei [Lei 1.192/55] que criou a loteria estadual, e nem poderia, por ser a mesma anterior à Constituição".

Brasil também se valeu do voto do ministro Carlos Ayres Britto na ADI nº 2.847/DF, para comprovar que os estados-membros podem operar as mesmas modalidades exploradas pela União (leia-se Caixa Econômica Federal).

Durante o julgamento da ADI da Paraíba, o ministro Carlos Ayres Britto, pediu que fosse incluído o seu voto na ADI da Paraíba.

Trecho pertinente do voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADI nº 2.847/DF:

"A competência para legislar inovadoramente é da União. Ela é que foi aquinhoadada com a força de norma sobre o assunto, privativamente. Seja no plano das normas gerais de um dado sorteio, seja no plano da autorização para que os Estados-membros e o Distrito federal passem a legislar em caráter específico (hipótese em que a lei federal terá que ser de índole complementar). Contudo, instituído, ou autorizado que seja um determinado jogo pela pessoa jurídica central da Federação (ainda que por lei ordinária, tão-somente), qualquer das duas unidades estatais periféricas (Estado-membro ou Distrito Federal), pode concorrer com ela, União Federal. Pode, no território de cada qual delas, competir com o Governo Central pela preferência dos apostadores. Desde que se utilize das mesmíssimas normas federais de regência do tema, com adaptações apenas de ordem mecânica ou linear; isto é, adaptações ditadas pelas naturais diferenças de organização administrativa de cada uma dessas pessoas federadas periféricas". (negrito nosso)

Reorganizar

A partir deste fato novo, os estados-membros que tiveram suas loterias criadas depois da edição do Decreto-Lei nº 204, de 27.02.1967, sendo eles: Rio Grande do Sul (1843), Pará (1856), Rio de Janeiro (1940), São Paulo (1939), Paraná (1956) Santa Catarina (1966), Espírito Santo (1964), Minas

Gerais (1944), Paraíba (1955), Goiás (1951), Ceará (1947), Pernambuco (1947) e Piauí (1959), poderão reorganizar o serviço de loterias com base no Acórdão da ADI da Paraíba, exceto na modalidade bingo. Os advogados falaram sobre o assunto e todos foram unânimes na interpretação do ministro Carlos Ayres Brito. Além disso, existe uma tese que a videoloteria seria uma evolução tecnológica do bilhete tradicional e que também poderia ser operada pelas loterias estaduais.

Inclusive

Foi publicado no Diário Oficial da União desta segunda-feira, a Ementa do julgamento da ADI de Santa Catarina onde informa que não está em causa a lei estadual 3.812/66 que criou a Loteria de Santa Catarina. Confira: "EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 11.348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo: inconstitucionalidade formal declarada, por violação do art. 22, XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios 2. Não está em causa a L. est. 3.812/66, a qual teria criado a Loteria do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que facultada, pela legislação federal, a instituição e a exploração de loterias pelos Estados membros. Secretaria Judiciária - ANA LUIZA M. VERAS – Secretária"

Mudança de cenário

O novo cenário vai obrigar que a Caixa Econômica Federal a repense sua estratégia com relação ao PL 471/07 (PLS 278/06), que autoriza estados e o Distrito Federal a explorar loterias, como modalidade do serviço público, no âmbito dos seus territórios.

Com essa decisão ficou mais sedimentado o caminho da legalização desses tipos de jogos como atividade empresarial, pois gera empregos e arrecadação fiscal para o Estado. O próximo capítulo o trará em destaque a questão sobre a visão do direito civil e alguns doutrinadores sobre a relação obrigacional quanto ao seu objeto.

CAPITULO 2: O JOGO DO BICHO EM RELAÇÃO O DIREITO CIVIL

2.1 O OBJETO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL

Antes de falarmos no jogo propriamente dito, é de grande primazia destacar a doutrina no que pertence ao objeto da relação obrigacional. Para que seja válido um negócio jurídico o objeto da relação obrigacional deve ser lícito, determinado e possível. Em brilhante comentário sobre a matéria, em sua obra, Teoria Geral das Obrigações e teoria Geral dos Contratos, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2002, pág. 38/39), dá ênfase ao tipo de objeto da relação obrigacional:

Como corolário da noção de negócio jurídico, a prestação deve ser possível, lícita e determinável. Note que os requisitos da prestação são os mesmos do objeto material sobre o qual ela incide. A prestação deve ser física ou juridicamente possível, nos termos do art. 166, II (antigo, art. 145, II), valendo o que foi dito a respeito dos atos jurídicos em geral, em Direito civil: parte geral. Os conceitos de impossibilidade física ou jurídica são os mesmos aí expostos. Quando a prestação for inteiramente impossível, será nula a obrigação. Já se a prestação for tão-só parcialmente impossível, não se invalidará a obrigação, de acordo com o art. 106 (ant. art. 1.091 com redação diversa), uma vez que o cumprimento da parcela possível poderá ser útil ao credor. Ademais, uma prestação impossível ao nascer, que se torne possível quando do momento do cumprimento, é perfeitamente válida e deve, portanto, ser cumprida. A prestação poderá ser possível, isto é, materialmente realizável, mas poderá haver um obstáculo de ordem legal em seu cumprimento. O ordenamento pode repudiar a prestação. Trata-se de aplicação particular da teoria geral dos atos jurídicos. É o caso, por exemplo, de se contratar importação de artigos proibidos por lei. (...)

Ainda, a prestação deve apresentar licitude. Deve atender aos ditames da moral, dos bons costumes e da ordem pública, sob pena de nulidade, como em qualquer ato jurídico (art. 166; antigo, arts. 82 e 145, II). Destarte, é ilícito contratar assassinato, elaborar contrato para manutenção de relações sexuais, contratar casamento em troca de vantagens pecuniárias, por exemplo.

Desta forma entendemos que os contratos que não preencherem os três requisitos será nulo. Ora, neste caso, temos um dilema, pois o jogo do bicho resta proibido desde o advento da Lei das Contravenções Penais, o que de fato prejudica o cumprimento obrigacional.

Do mesmo modo, e mais adiante, no capítulo dos elementos do contrato, Venosa(2002, pág.44) enfatiza mais uma vez que os objetos dos contratos civis devem ser lícitos:

O objeto do contrato deve ser lícito. Não pode contrariar lei e os bons costumes. Não é lícito um contrato de contrabando, nem é moral um contrato que obrigue uma pessoa a manter-se em ócio, sem trabalhar. Costumamos colocar ao lado dos bons costumes a ordem pública. Também não pode ser admitido pelo ordenamento um contrato que a contrarie. A ordem pública supõe um conflito entre os interesses do Estado e os interesses dos indivíduos. São de ordem pública aquelas disposições legais que não podem deixar de ser obedecidas pela parte. (...)

Não resta dúvida, porém, de que, por vezes, unicamente a noção de objeto do contrato não será suficiente para o exame da licitude ou imoralidade do negócio. No entanto, nossa jurisprudência nunca teve dificuldade de examinar a questão sob o prisma do objeto.

O entendimento acima é tradução que disciplina nosso Código Civil, nas disposições gerais do negócio jurídico:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Em comentários ao art. 104 do Código Civil Brasileiro, Maria Helena Diniz (2004, pág. 86) pontifica a importância dos elementos essenciais do negócio jurídico:

Elementos essenciais do ato negocial:

Os elementos essenciais são imprescindíveis à existência e validade do ato negocial, pois formam sua substância; podem ser gerais, se comuns à generalidade dos negócios jurídicos, dizendo respeito à capacidade do agente, ao objeto lícito e possível e ao consentimento dos interessados; e particulares, peculiares a determinadas espécies por serem concernentes à sua forma e prova.

Objeto lícito, possível, determinado ou determinável: O negócio jurídico válido deverá ter, como diz Crome, em todas as partes que o constituírem, um conteúdo legalmente permitido. Deverá ser lícito, ou seja, conforme a lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública e à moral. Se tiver objeto ilícito será nulo (CC, Art. 166, fl).

O legislador no artigo 166 no capítulo da invalidade do negócio jurídico fez menção novamente ao objeto da relação obrigacional:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II – for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto;
IV – não revestir a forma prescrita em lei;
V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI – tiver por objeto fraudar lei imperativa;
VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Agindo desta forma, o legislador restringiu as possibilidades dos objetos válidos ao negócio jurídico, fazendo menção clara, no inciso II, ao objeto lícito. Não restam dúvidas que os objetos dos contratos devem ser lícitos, respeitando-se sempre a ordem pública e os bons costumes.

2.2 CONCEITO E DIFERENÇA ENTRE JOGO E APOSTA

Esse tipo de questionamento é de grande valia para montar uma concepção melhor sobre o jogo do bicho. Segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz(2001, pág.418) que, jogo é o contrato em que duas ou mais pessoas prometem, entre si, pagar certa soma àquela que conseguir um resultado favorável de um acontecimento incerto. Observa-se do entendimento da autora que jogo é contrato onde pessoas prometem pagar certa quantia em favor daquela para a qual o resultado se mostre favorável.

Neste ditame, se no jogo, o resultado favorável do acontecimento incerto é condição *sine qua non* para o deslinde do impasse, o jogo do bicho se enquadra nesta modalidade, pois ao escolher pessoalmente o bicho a ser jogado, o cliente participa diretamente e ativamente da avença; ora, dependendo do número escolhido, o jogador lograra êxito ou perderá, caracterizando assim, sua participação efetiva na peleja. Ao passo que, na aposta, o que prevalecerá é a opinião correta

sobre evento incerto, sem que haja participação efetiva dos apostadores. Logo o jogo do bicho se trata de jogo e não de aposta.

Entretanto, porquanto entende que o jogo do bicho se trata de jogo e não de aposta, face a semelhança das duas modalidades, é plenamente compreensível e aceitável o entendimento diverso sobre a classificação do jogo do bicho como jogo ou aposta, porque as modalidades comungam mais características do que divergem. Quando se entende que o número escolhido é fundamental para o sucesso ou não do jogador, o bicho é jogo. Enquanto que, se for entendido que o fato da escolha, pessoal, do bicho a ser jogado não interfere no êxito ou não do jogador, o bicho se trata de aposta, sendo plenamente cabíveis ambos os entendimentos.

Em um comentário de Sílvio de Salvo Venosa(2003, pág.419) que, tanto o jogo como a aposta são contratos bilaterais, dando destaque que, em ambos, a álea ou o azar, é característica marcantes:

Jogo e aposta identificam-se quanto à disciplina jurídica, mas possuem conteúdos distintos. Ambos são contratos e, portanto, negócios jurídicos bilaterais. Jogo é o contrato por meio do qual duas ou mais pessoas obrigam-se a pagar determinada quantia ou coisa diferente de dinheiro àquele que resultar vencedor na prática de atividade intelectual ou física. No jogo, a soma prometida parte dos próprios participantes da atividade lúdica. Em ambos, a álea ou o azar, a incerteza do resultado, é característica marcante.

Esse tipo de entendimento está ultrapassado, pois o jogo em si é um contrato de efeito incompleto, podendo ser reconhecido parcialmente os efeitos jurídicos, dependendo do seu resultado.

Mais adiante, Silvio Rodrigues (2001, pág.351) conceitua o jogo e comenta os lícitos e ilícitos:

O jogo é o ajuste pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a pagar certa soma àquele que resulte vencedora na prática de determinado ato, a que todos se entregam. (...) O jogo se distingue em lícito ou ilícito, conforme seja permitido ou vedado pela lei. Esta permite os jogos de destreza, quer física, como o golfe ou o tênis, quer intelectual, como xadrez ou o *bridge*. São ilícitos aqueles jogos em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte (Lei das Contravenções Penais, art. 50, § 3º, a), como a roleta ou a vispóra. Tal critério parece ser injusto, pois nos jogos de destreza a parte menos hábil está sempre à mercê da mais adestrada, enquanto nos jogos

de azar a igualdade é absoluta. Dois indivíduos que lancem dados têm igual probabilidade de tirar a maior soma, enquanto o jogador versado no *bridge* leva indiscutivelmente vantagem sobre seu adversário inexperiente.

Para efeitos civis, entretanto, a circunstância de tratar-se ou não de jogos permitidos é irrelevante, pois, como veremos, seja qual for a espécie de jogo, a lei lhe nega o principal efeito almejado pelas partes, ou seja, a exigibilidade da perda sofrida pelo vencido.

Neste valoroso comentário Silvio Rodrigues (2001, pág.351) que a circunstância de tratar-se de jogos ilícitos ou lícitos é irrelevante, vez que o Código Civil lhe nega o efeito jurídico almejado pelos contratantes, qual seja, exigibilidade do contrato de jogo. Mais uma vez, apesar da grande sapiência que exara Silvio Rodrigues, a minha opinião não coaduna com a dele, pois embora o jogo seja negócio jurídico de efeitos incompletos, não há que negar-lhe natureza contratual.

Com efeito, importante salientar comentários a matéria feito por Silvio de Salvo Venosa (2003, pág.419), em oposição ao que narra Silvio Rodrigues:

A era atual demonstra maior ou menor tolerância com jogos e aposta, conforme localização no tempo e no espaço. Para o Direito, a relevância desses negócios ocorre quando há contrato oneroso. (...)

A matéria é tratada nos arts. 814 a 817 (antigo, 1.477 a 1.480). Característica básica das dívidas de jogo e aposta, como estudamos em *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, é sua natureza de obrigação natural. Assim, o art. 814 (antigo, art. 1.477) é expresso no sentido de que as dívidas decorrentes do jogo ou da aposta não obrigam o pagamento. No entanto, uma vez solvida a obrigação, não há direito à repetição. Lembre-se do que dissemos, em *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos* acerca dos jogos autorizados ou regulamentados, que consistem obrigações civis, pois recebem a chancela jurídica. A supressão ao direito de repetição é, na realidade, o único efeito jurídico desse negócio com conteúdo de obrigação natural; doutro modo, não haveria razão para o legislador tratar da matéria, erigindo o jogo ou a aposta em contrato, mas suprimindo-lhe em parte os efeitos jurídicos. Sob esse aspecto, critica Silvio Rodrigues (1983:387), que chega a negar que sejam atos jurídicos e, portanto, nega-lhes também o caráter contratual. Todavia, embora ponderável o peso da opinião do renomado mestre, secundando Clóvis, que não os colocara no projeto original, se reconhecidos efeitos jurídicos parciais ao negócio, não há que se suprimir seu caráter negocial e contratual. Jogo e aposta são contratos de efeitos incompletos, mas só por isso não deixam de sê-lo. São, portanto, negócios bilaterais, onerosos, aleatórios e com conteúdo de obrigação natural. Os jogos e as apostas são proibidos em geral, mas não aqueles constantes do vasto rol de jogos e loterias regulamentadas pelo Estado, que são créditos sem pretensão. Os jogos e as apostas proibidas, por outro lado, não vinculam. No dizer de Pontes de Miranda (1972, v. 45:226):

Com acerto, comenta Venosa que jogo é negócio jurídico bilateral, oneroso, aleatório e com conteúdo obrigacional natural. Mais à frente, o autor diferencia os jogos lícitos dos ilícitos. Vejamos seu respeitável entendimento sobre os ilícitos:

É considerado ilícito o jogo no qual o ganhador depende exclusivamente da sorte (coibido por pela Lei das Contravenções Penais, art. 50), como roleta e crepe. (...) De regulamentação em regulamentação, explorando ou autorizando o Estado a prática de número crescente de jogos de azar, desmoralizam-se os órgãos repressivos no tocante aos jogos proibidos, dos quais o tradicional e mal lembrado *jogo do bicho* é exemplo mais lastimável de condescendência policial, por tudo que lhe vem por detrás, sendo de tal forma arraigado no país que dispensa maiores comentários. (...)

Desse modo, como enfatizamos, os jogos tolerados e os jogos proibidos se inserem na categoria das obrigações naturais; não se pode recobrar a quantia que voluntariamente se pagou em relação a eles. Nessa situação se colocam os jogos de carteados e outros do mesmo nível e o decantado "jogo do bicho", proibido por lei. De forma expressa, como já se admitia sem restrições, serão consideradas obrigações civis e portanto, plenas as decorrentes dos jogos e apostas legais e regulamentadas, como as várias loterias federal e estaduais, apostas de turfe, loteria esportiva, e tantas outras loterias de números regulamentadas pelo Estado.

2.3 DA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DE JOGO

O Código Civil tipifica como ilegal dívidas provenientes de jogo e aposta, sendo que o mesmo diz que o jogo é uma modalidade de contrato nominado e que por isso deveria dar o efeito jurídico condizente com os contratos que é a sua exigibilidade. A inexigibilidade da dívida advinda de jogo ilegal esta nos artigos do Código Civil:

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

Art. 816. As disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

Art. 817. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.

Essa condição de exigibilidade da dívida onde o perdedor fica no direito de pagar se quiser a dívida do jogo, foi um erro do legislador que se limitou a negar a exigibilidade da dívida, mas trata o jogo como contrato. Neste íterim, quando se paga quantia, voluntariamente, perdida em jogo, esta não pode ser revista, salvo se a quantia foi ganha com dolo, ou o perdente é menor ou interdito.

No que se diz a respeito de dívida de jogo contraída no exterior o entendimento que se tinha antigamente era a de sua inexigibilidade aqui no Brasil por parte do Supremo Tribunal Federal que tinha competência para dirimir sobre esse assunto e por ser uma atividade ilegal no país não era permitido a sua cobrança, mas com a reforma do Judiciário esse entendimento mudou, pois a dívida contraída foi no país onde essa atividade é permitida, agora é possível a exigibilidade dessa dívida aqui em solo brasileiro.

Desta forma, observando-se o que tem a falar os doutrinadores, não há dúvidas que o jogo do bicho apesar de ser um contrato de efeitos incompletos, resta proibido pela lei das contravenções, o que faz com que seu objeto seja ilícito. Essa proibição deveria de fato ser revista, pois a atividade do jogo do bicho é inegavelmente parte do cotidiano nacional. Por que não fazer dela uma forma a mais de receita para o país e uma grande fonte de empregos e renda para a população carente.

Esse tipo de pensamento em que o jogo é visto como algo abominável e que sempre se relaciona com crime organizado, tráfico, é de um posicionamento tão reprovável e retrógrado que um país como o Brasil cheio de injustiça e corrupção vem transformar uma atividade onde poderia trazer enormes benefícios fiscais e empregatícios em algo ilegal, demonstra todo um problema de uma sociedade que vive pautada numa moral e ética já ultrapassada. Onde os pensamentos de alguns na Câmara e num Senado Federal decida todo o rumo de uma sociedade

desgastada, onde princípios norteadores da dignidade da pessoa humana são jogados foras todos os dias pela hipocrisia.

2.4 PROJETOS DE LEI PARA LEGALIZAÇÃO DO JOGO DO BICHO

Não é de hoje que se vem tentando no Congresso Nacional a legalização do jogo do bicho, entretanto, por ser matéria polêmica e de grande clamor popular, os projetos ficam emperrados até serem arquivados, as vezes sem ao menos haver uma discussão sobre o tema em plenário.

Na maioria das vezes, o projeto que tenta organizar e fiscalizar a atividade é fulminado pelo simples fato de que é privativo da União legislar sobre sorteios, na forma do art. 22, inciso XX da Constituição Federal, sendo qualquer Lei municipal ou Estadual que faça menção a jogo ou sorteio, inconstitucional (anexo a).

Comentários sobre o Projeto de Legalização dos Cassinos e do Jogo do Bicho 11/12/2001

Projeto de Lei da Câmara dos Deputados - Nº 91/1996 - Legalização da Prática de Jogos de Azar

Na semana passada o BNL noticiou que o empresário Ciro Batelli, Presidente de Honra do Comitê Pró-Legalização dos Jogos no Brasil, estava de volta com força total para brigar pela aprovação do Projeto de Legalização da Prática de Jogos de Azar, Projeto Lei No. 0091/1996, que está tramitando no Senado Federal. No início de novembro, o empresário esteve em Brasília e encontrou-se com o Presidente do Senado, senador Ramez Tebet e com o senador Edison Lobão. Ciro informa que tratou de sugerir novos artigos para regulamentação do projeto, que encontra-se atualmente na Comissão de Assuntos Sociais. Quanto a votação pelo Senado, Batelli acredita que será para breve e pondera que não adianta aprovar o Projeto sem a formação de uma "Comissão Nacional de Jogos", inatacável e com credenciais para tratar da regulamentação com a seriedade e transparência necessária, com os mesmos poderes da agência reguladora americana.

Prometemos alguns comentários sobre o Projeto que está tramitando no Senado Federal. A nossa reportagem conversou com alguns especialistas do mercado, e também, com pessoas interessadas na aprovação e a partir desses diálogos, ousamos fazer alguns comentários.

Legalização da Prática de Jogos de Azar - Projeto de Lei da Câmara dos Deputados - Nº 91/1996

Qual a situação do Projeto:

Atualmente, o Projeto encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que tem como relator o senador Romero Jucá. Ao sair da CAS com parecer "favorável" o Projeto estará pronto para ser votado pelo Plenário do Senado. Ele só será votado após os acordos políticos, além de

aguardar uma agenda positiva para ser colocado na pauta de votações. O maior defensor do Projeto, Ciro Batelli, aposta que até março ele já estaria aprovado pelo Senado. Depois de aprovado pelo Senado, vai a sanção presidencial, sendo que, alguns especialistas do mercado acreditam que se deve esperar o término do mandato do FHC, pois acredita que ele não o sancionaria. O José Serra, nem pensar...

Pontos polêmicos do Projeto:

Enquanto não tiver Legislação Federal sobre a matéria e não for criada a Comissão Nacional de Jogos, os Estados, através de suas loterias estaduais, terão competência para autorizar e fiscalizar os cassinos, chamados temporários, sendo um por Estado durante o período de dois anos.

Jogo do Bicho:

Outro ponto polêmico é com relação ao Jogo do Bicho, já que o lobby dos bicheiros conseguiu inserir no Projeto, ainda na Câmara, a legalização do Jogo do Bicho. Caberá aos governos estaduais, disciplinar a atividade preservando de preferência pela banca atual. Outra peculiaridade do Projeto, é que a Comissão Nacional de Jogos será responsável pela diretriz da regulamentação do Jogo do Bicho.

Prós do Projeto:

O Projeto que está em tramitação, segue o padrão internacional de regulamentação de jogos, inclusive com a criação da Comissão Nacional de Jogos, nos moldes da agência reguladora americana.

Contras do Projeto:

No caso do Projeto ser aprovado sem vetos, o mercado acredita que o caráter temporário da Lei poderá gerar distorções com abertura de diversos cassinos. Existe hoje uma discussão entre dois modelos, o europeu (cassinos adaptados) e o americano (hotéis cassinos).

Questão Tributária:

Como esse Projeto tramitou através de características atípicas, ele não teve uma previsão fiscal. Retomar essa discussão, retardaria o seu andamento no Congresso. Para resolver esse problema, será necessário uma Lei complementar para tratar da Contribuição Social do jogo no Brasil. A questão da criação de imposto pelo Governo Federal seria tratada da seguinte forma: "A União no exercício da competência residual Constitucional, poderá criar um imposto específico sobre os lucros do jogo."

Nos EUA:

O imposto específico sobre o lucro do jogo na maioria dos casos é recolhido aos municípios, em alguns casos para o Estado ou para o Governo Federal. Um exemplo, em Las Vegas/Nevada a indústria do jogo, paga para o Estado 8% do faturamento líquido. A indústria de cassinos nos EUA, é um dos principais contribuintes para economia daquele país. No ano de 1995, a indústria do jogo, pagou mais de 2.9 bilhões em impostos. (Fonte: American Gaming Association).

Definição da indústria americana sobre Projeto:

Palavras de um PHD: "Esse Projeto não é perfeito, mas é o que mais se aproxima das Leis aplicadas em outros países."

O que é a Comissão Nacional de Jogos:

É um Conselho Diretor formado por membros do Ministério da Justiça, Ministério do Turismo e do Esporte, Ministério da Fazenda, Ministério Público Federal, Ministério do Trabalho, Procuradoria Geral da República, Representante do Legislativo Federal e Representante da Indústria de Cassinos.

Organograma da CNJ:

Conselho Diretor - Administração – Jurídico - Investigação – Fiscalização – Taxas e Licenciamentos – Auditoria – Laboratório Técnico

Fatos relevantes e curiosidades:

O jogo foi proibido no Brasil através de Decreto do então Presidente Eurico Gaspar Dutra, através do Decreto Lei 9.215 de 1946.

Pesquisa Galup/Gazeta Mercantil de 1996, constatou que a maioria dos brasileiros é favorável a legalização dos jogos.

Os cassinos são liberados nos 108 principais países de movimentação turística do mundo, segundo o ranking da Organização Mundial de Turismo, sendo que apenas o Brasil e Cuba não têm cassino funcionado oficialmente. E Cuba não é um modelo econômico a ser seguido. Os cassinos só são reconhecidos como indústria quando existe um processo severo de regulamentação e fiscalização. Nos EUA existem mais de 90 empresas de cassinos com ações na Bolsa de Valores de Nova York.

A cidade de Las Vegas é considerada a cidade mais segura dos EUA. Mais de 150 milhões de pessoas visitam os cassinos nos EUA por ano. Existem hoje mais de 2.200 cassinos no mundo, além de 146 navios controlados por 47 Companhias Marítimas.

Nos EUA existem mais de 750 cassinos, sendo que mais de 150 estão em reservas indígenas. O número de turistas em Las Vegas por ano é mais de 40 milhões de visitantes, sendo que deste total, mais de 4 milhões são estrangeiros. Só para estabelecer uma comparação, o Brasil recebe mais de 3 milhões de turistas por ano. Além disso, a legalização dos cassinos poderá gerar: Atividade turística, pólos de desenvolvimento de turismo, geração de empregos, arrecadação de tributos, diminuição da evasão de divisas e captação de investimentos estrangeiros.

Aspectos negativos que os opositores ao Projeto divulgam:

Prostituição, lavagem de dinheiro, crime, segurança e deterioração da poupança familiar.

Apesar de todos os esforços na tentativa de legalização, o jogo de azar no país continua proibido. Recentemente, na exposição de motivos da Medida Provisória 168/2004, o texto proibia todas as modalidades de bingo e jogos "caça-níqueis" no Brasil - jogos também considerados de "azar". Constava como argumento para a proibição que "em torno desses estabelecimentos formou-se um círculo de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção, a ponto de ameaçar a estabilidade institucional e gerando até mesmo reflexos nos investimentos econômicos".

O próximo capítulo trará uma visão sobre um dos problemas da ilegalidade dessa atividade empresarial que é a questão do pacto laboral entre os bicheiros e os trabalhadores da banca do jogo do bicho, e sobre essa relação empregatícia tão complicada, onde sua legalização traria enormes benefícios para os empregados dessas bancas.

CAPITULO III: DO VINCULO LABORAL ENTRE O CAMBISTA E O BICHEIRO

Essa relação empregatícia entre a banca e o bicheiro é a mais pertinente na sociedade, pois existem correntes que defendem a relação empregatícia, pois eles acham que o banqueiro não pode se beneficiar duas vezes dessa atividade ilegal, pois o bicheiro nessa atividade empresarial não é tributado e se ocorrer que ele não pagar os direitos trabalhistas dos empregados da banca ele será beneficiado novamente. Já outra corrente defende que essa relação de emprego vem de uma atividade ilícita, jamais poderia se falar que existe direitos advindos de atividades ilícitas.

3.1 DO NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO LABORAL

Vejamos a peleja sobre o assunto nos julgados a seguir, dando ênfase em primeira mão as decisões que fundamentam a inexistência do vínculo empregatício face ao objeto da relação ser ilícito:

Processo : 01518.2006.002.13.00-6 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Processo n.º 01518.2006.002.13.00-6

SENTENÇA

Vistos etc.

Garibaldi da Cruz Bondade ajuizou ação trabalhista em face de Banca Paratodos - Geraldo Gomes de Lima, alegando que trabalhava para a reclamada mas não recebia corretamente o pagamento de suas verbas trabalhistas. Requereu os títulos relacionados na inicial.

Rejeitada a proposta de acordo, a reclamada ofereceu resposta, requerendo que fossem rejeitados os pedidos.

Durante a instrução, foram juntados documentos e produzida prova testemunhal.

As partes aduziram razões finais.

Foi rejeitada a segunda proposta de acordo.

É o relatório. Passo a decidir.

Declarando-se pobre na forma da lei, o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de nulidade contratual. Rejeito a preliminar, pois o pedido formulado pelo autor (verbas trabalhistas) não é abstratamente vedado pelo ordenamento jurídico. A nulidade contratual é matéria integrante do mérito da causa.

O reclamante reconhece que trabalhava exclusivamente na atividade ilícita conhecida como jogo do bicho.

Esta atividade é considerada contravenção penal, tipificada inicialmente no art. 58 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e posteriormente no art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44, ainda em vigor em todo território nacional. Os dispositivos citados têm a seguinte redação, respectivamente:

"Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro."

"Art. 58. Realizar o denominado 'jogo do bicho', em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incurrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

- a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;
- b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;
- c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;
- d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo."

De uma simples leitura dos dispositivos acima, percebe-se que a contravenção ocorre com a prática de qualquer ato relativo à sua realização, sendo sujeitos ativos do delito tanto o dono da banca quanto o cambista que lhe presta serviços. Ambos são considerados contraventores pela legislação em vigor. E os atos praticados por ambos no desempenho da atividade ilícita são tidos por contravenção penal.

A validade de qualquer negócio jurídico, inclusive de um contrato de trabalho, requer objeto lícito (Código Civil, art. 104). Ou seja, não há contrato de trabalho cujo objeto seja uma atividade ilícita. Neste sentido é a melhor doutrina: "Para que haja a tutela do Direito do Trabalho é necessário que o objeto do contrato seja lícito (art. 104 do Código Civil de 2002), pouco importando a licitude ou ilicitude do empreendimento. A licitude do objeto refere-se à qualidade mesma da prestação de serviços ou, em outras palavras, à natureza dos serviços que constituem essa prestação" (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 2006, p. 225). No mesmo sentido é a jurisprudência atual do C. TST (OJ 199 da SDI-1).

Assim, sendo ilícito o objeto do pacto havido entre as partes, não se forma o vínculo de emprego.

Alguns dizem que a tolerância ao jogo do bicho pelas autoridades e a sua quase oficialização em alguns Estados da Federação devem levar o julgador ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Ao meu ver, este ponto de vista é inaceitável, data venia, pois existe lei em vigor, válida em todo o território nacional, dispondo que o jogo do bicho é contravenção penal. E o fato de a lei ser ignorada por alguns não torna lícito

o que é ilícito, pois o desuso não revoga a lei (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º).

Por outro lado, é notória a inserção do jogo do bicho no contexto do crime organizado. Na Revista Superinteressante, edição 227, de junho de 2006, página 77, na reportagem intitulada "Crime S.A.", destaca-se o seguinte trecho:

"Até os anos 80, as estruturas criminosas limitavam-se ainda a quadrilhas de ação localizada. E ao jogo do bicho. Ele surgiu no Brasil no fim do século 19, em uma situação inusitada - o dono do antigo Jardim Zoológico de Vila Isabel, no Rio de Janeiro, vendo-se diante da falência, estimulou a visitação trocando o ingresso por um papel com o nome de um dos 25 animais do parque; o animal sorteado pagava 20 vezes o preço do ingresso. Até ser proibido na década de 1890, era um jogo aristocrático, com os resultados dos sorteios publicados nos jornais. Desde então, mantém a popularidade entre as classes mais baixas graças, em parte, à facilidade na aposta, uma vez que se pode jogar qualquer quantia. Além disso, é até hoje considerado contravenção e não crime, o que ajuda os bicheiros a formar quadrilhas poderosas. Não à toa, muitos especialistas consideram que ainda hoje eles são o grupo mais representativo do crime organizado no Brasil".

Convém acrescentar que o C. STJ continua considerando ilícito o jogo do bicho, como se vê nas seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. JOGO DO BICHO. ART. 58, §1º, ALÍNEAS 'A' E 'B', DO DECRETO-LEI Nº 6.259/44. DISPOSITIVO EM PLENA VIGÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. Recurso provido."(REsp 215.153/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06.04.2001, DJ 11.06.2001 p. 251, REPDJ 25.06.2001 p. 214, REPDJ 13.08.2001 p. 202)"

"CONTRAVENÇÃO - JOGO DO BICHO - ABSOLVIÇÃO - EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR PELO ESTADO.- A PRÁTICA DE EXPLORAÇÃO DE LOTERIAS PELO ESTADO, NÃO INDUZ A LEGALIDADE DA CONTRAVENÇÃO PENAL CONHECIDA COMO 'JOGO DO BICHO'.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."(REsp 127.711/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.1997, DJ 15.12.1997 p. 66494)

O STJ tem até Súmula dispondo que "a punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do 'apostador' ou do 'banqueiro'" (Súmula 51).

Considerando tudo o que foi exposto, não vejo como reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, devendo ser rejeitados todos os pedidos formulados na inicial.

Por dever de ofício, determino a remessa de cópia da presente decisão, da petição inicial, da contestação e das atas de audiência ao Ministério Público (CPP, art. 40).

ISTO POSTO, rejeito os pedidos formulados por Garibaldi da Cruz Bondade em face de Banca Paratodos - Geraldo Gomes de Lima.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei.

Expeça-se ofício com cópia da presente decisão, da petição inicial, da contestação e das atas de audiência ao Ministério Público Estadual (CPP, art. 40).

A eventual oposição de embargos protelatórios, inclusive para fim de prequestionamento (pois não há necessidade de prequestionamento para a interposição de recurso ordinário, por força do disposto no art. 515 do CPC), poderá levar à aplicação das multas processuais cabíveis, inclusive por litigância de má-fé, em grau máximo.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2007.

Alexandre Roque Pinto
JUIZ DO TRABALHO

Esse posicionamento jurisprudencial vai de encontro os direitos de todos trabalhadores que ganham o seu dinheiro com muito esforço. Esse tipo de decisão só beneficia a os bicheiros que irão continuar usando essas brechas jurídicas para não pagar os seus tributos, pois esse tipo de jogo se perpetuará por muito tempo e essas injustiças continuaram a acontecer. Neste sentido retrógrado o Tribunal Superior do Trabalho também esta enraizado em seu entendimento.

Cambista do jogo do bicho não tem reconhecimento de vínculo empregatício A prática do jogo do bicho é contravenção penal. Não há como reconhecer validade a contrato de trabalho em atividade ilegal. Em decisão da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, um trabalhador teve seu pedido de verbas salariais e rescisórias julgado improcedente e, mais ainda, diante da possibilidade da atividade ilícita, o Ministério Público do Estado de Pernambuco foi informado do caso. Apesar da divergência de jurisprudência entre os Tribunais Regionais, o posicionamento uniformizador do TST é no sentido da decisão da Primeira Turma, na qual a contratação de alguém para trabalhar como cambista em banca não acarreta vínculo empregatício válido, nem direito a verbas trabalhistas. O cambista conseguiu, no Tribunal Regional da 6ª Região (PE), ter reconhecida a relação de emprego com a Banca Aliança. O Regional determinou a anotação na CTPS do autor e deferiu o pagamento de aviso prévio, FGTS indenizado, multa prevista no artigo 477 da CLT, férias, décimo terceiro proporcional e salário-família. O próprio dono da banca interpôs recurso ao TST em que alegou ser ilícito o objeto da prestação de serviço. Segundo ele, o contrato nulo havido com o trabalhador não gera efeitos pecuniários, pois não se formou vínculo empregatício entre as partes. Argumentou que a decisão do TRT violou os artigos 104 e 166 do Código Civil, além de ser contrária a Orientação Jurisprudencial do TST.

Admitido o recurso de revista no TST, o relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, adotou, para seu julgamento, a jurisprudência consagrada no Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 199 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-E-RR-621145/2000.8, julgado em 7.12.06). Já que a atividade é ilícita, o relator determinou também oficial ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Então temos que Justiça Trabalhista se posiciona de maneira a não aceitar a relação obrigacional, tornando o contrato nulo pois a atividade é ilícita. Essas decisões Essa atividade empresarial bem sucedida que trás uma gama de oportunidades para pessoas que sonham ter seu emprego, com todas as suas garantias, deveria ser regulamentada e tributada para cada trabalhador ter sua dignidade respeitada e essas decisões vão de encontro a possibilidade da legalização, afetando milhares de pessoas que vivem dessa atividade e onde seus direitos não são respeitados.

3.2 DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO LABORAL

Entretanto, mesmo sendo o entendimento minoritário, alguns juízes e até órgãos colegiados decidem pela procedência da ação por entender que resta configurada a relação de emprego, pois ao não reconhecer o vínculo, o banqueiro, contraventor, estaria sendo duplamente beneficiado, por executar atividade ilícita e por não pagar os direitos trabalhistas, conforme se depreende dos seguintes julgados:

ACÓRDÃO - PROC. Nº 01744.2003.004.13.00-7

RECURSO ORDINÁRIO RECORRENTE: GERALDO GOMES DE LIMA (BANCA PARATODOS) RECORRIDO: SEVERINO LUIZ DA SILVA E M E N T A: JOGO-DO-BICHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O princípio do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho é o bastante para desconsiderar-se a ilicitude que permeia a atividade do "jogo-do-bicho" e fazer prevalecer o interesse do trabalhador lesado, impondo-se aos titulares dessa "empresa" o cumprimento de todas as obrigações compatíveis com a utilização da energia do empregado, uma vez que presentes os requisitos contidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não provido.

Vistos etc.

Recurso Ordinário proveniente da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por SEVERINO LUIZ DA SILVA em face de GERALDO GOMES DE LIMA (BANCA PARATODOS).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, condenando o reclamado a pagar ao autor: décimos terceiros salários (período entre 1998/2003); férias acrescidas de 1/3 (período entre 1997 e 2003); adicional de horas extras e reflexos; domingos e feriados trabalhados. Impôs, ainda, a obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS do reclamante, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10,00.

O reclamado insurge-se contra essa decisão, argumentando que o reconhecimento de contrato de trabalho fundado em objeto ilícito, decorrente da atividade de "jogo-do-bicho", fere as disposições dos artigos 104 e 166 do Código Civil Brasileiro, além de contrariar a jurisprudência pátria.

Sustenta, ainda, que o reclamante não comprovou que se submetia a controle de jornada e que a remuneração à base de comissões já contempla o pagamento de horas extras, sendo, assim, indevida a condenação nessa verba, bem como nas respectivas repercussões.

Depósito recursal efetivado e custas pagas (fls. 99/100).

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer, em face da não-exigência de intervenção obrigatória do Parquet, ressalvando, entretanto, a faculdade de pronunciar-se posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, artigo 83, VII.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Busca o demandado a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de vários títulos, suscitando a nulidade do contrato de trabalho em questão, em face da ilicitude do seu objeto, ou seja, a prática do jogo-do-bicho.

A respeito do tema, mantenho posicionamento adotado em decisões anteriores, por entender que a ilicitude do contrato de trabalho pela ilicitude do objeto não pode ser levada a patamares incompatíveis com a realidade social. Seria extremamente injusto considerar ilícito o trabalho do cambista apenas para efeito de lhe subtrair os direitos trabalhistas. Assim ocorrendo, estar-se-ia condescendendo com o enriquecimento sem causa do empregador, pecha condenável pelo direito positivo. E mais, acabaria por fomentar a prática das atividades ilícitas em proveito unicamente do "empresário".

Penso que a imoralidade capaz de negar os efeitos decorrentes do contrato de trabalho deve constituir-se de tal forma que importe em reprovação social de todos os segmentos da sociedade. Se há ampla aceitação da sociedade local para a prática da referida atividade, e há também inércia sempre crescente das chamadas "autoridades competentes" - máxime no Estado da Paraíba, em que a ilicitude do "jogo do bicho" é, oficialmente, relegada - não pode o empregado se transformar em "bode expiatório" desse processo social, com o desconhecimento total dos direitos trabalhistas pela Justiça do Trabalho.

Outro não tem sido o posicionamento desta Corte, como demonstram os arestos que se seguem, o segundo dos quais da lavra deste Relator:

"JOGO-DO-BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A ilicitude do jogo do bicho não pode ser invocada em proveito do maior beneficiário desta atividade, o "banqueiro" tomador dos serviços. É de se reconhecer o direito do trabalhador a todas as vantagens decorrentes do contrato de trabalho, evitando-se o enriquecimento ilícito do contraventor. Recurso desprovido." (RO Nº 3270/99, julgado em 09/02/00 – Relator: Juiz Ubiratan Moreira Delgado).

"CAMBISTA DO JOGO-DO-BICHO. RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Para fins de reconhecimento do contrato de trabalho, não é taxativo o grau de ilicitude do empreendimento para o qual labuta o obreiro, desde que satisfeitos todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, o cambista do "jogo-do-bicho" não pode ficar alijado das conseqüências do trabalho desenvolvido nessa condição, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa do empregador, que se beneficia do trabalho do empregado e de maneira torpe invoca a ilicitude da atividade para se esquivar de suas obrigações trabalhistas." (RO Nº 1813/2000, julgado em 25/10/2000)

É absurda a postura do recorrente vindo a alegar, como matéria de defesa, a ilicitude de sua atividade, com o escopo de eximir-se de obrigações, como quem espera contar com a conivência do próprio Poder Judiciário para disfarçar seu rentável "empreendimento", em detrimento da energia despendida pelo trabalhador em seu proveito.

Não podemos ignorar o contexto econômico do nosso país, sobretudo do Estado da Paraíba, em que um vasto contingente de mão-de-obra economicamente ativa é obrigado a se submeter às mais injustas condições

de trabalho buscando a própria sobrevivência. Além disso, seria pouco provável que esses trabalhadores tivessem discernimento para questionar sobre possíveis irregularidades no "jogo do bicho", considerando-se a prática tão arraigada dessa atividade neste Estado.

Dessa maneira, seria extremamente injusto impor a esses trabalhadores o ônus de ter seus direitos alijados, ao passo que o maior beneficiário da atividade continuaria incrementando seu patrimônio às custas daqueles. Neste contexto, a disposição contida no princípio do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho é o que basta para desconsiderar-se a circunstância de ilicitude que permeia a atividade do "jogo do bicho", prevalecendo, dessa forma, o interesse do trabalhador lesado. Por conseguinte, impõe-se aos titulares da "empresa" o cumprimento de todas as obrigações laborais decorrentes da utilização dessa mão-de-obra, uma vez que presentes os requisitos contidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à jornada laboral, como observou o Juízo primário, o reclamado restringiu-se a negar o horário apontado na inicial. Entretanto, ele próprio, tanto na contestação, como nas razões recursais, alega que a remuneração do reclamante, à base de comissão, já embutia o pagamento de horas extras.

Além disso, ficou comprovado, na instrução processual, que o autor era responsável por um "ponto de venda" do reclamado e, nessa qualidade, cabia-lhe abrir e fechar o estabelecimento, que funcionava das 7h às 18 h (de segunda à sexta), das 7h às 16h (aos sábados) e das 7h às 13 h (aos domingos). Destaque-se que o fato de o preposto informar que não havia obrigatoriedade de cumprimento de horário e comparecimento diário do cambista, não desconstitui a coerência da prova testemunhal colhida. Acrescente-se, enfim, que o representante do reclamado afirma, textualmente, "que o reclamante tinha que deixar as apostas na empresa como setorista às 11:45, 14:45 e 17:45 horas todos os dias (...)", reforçando, assim, a subordinação a controle de jornada. Desse modo, a sentença prescinde de qualquer reparo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 10 de novembro de 2004.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz Relator

RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Procurador do Trabalho

16.01.2008 [11:30]

VÍNCULO DE EMPREGO – APONTADOR DO JOGO DO BICHO – EMPREENDIMENTO ILÍCITO – A ilicitude da atividade de jogo do bicho não se opõe como óbice ao reconhecimento de direitos oriundos de relação de trabalho de apontador e coletor de apostas que laborou em prol do referido empreendimento, sob pena de proporcionar maior benefício ao infrator da Lei, isentando-o de garantir direitos mínimos ao trabalhador. Apelo do autor provido. (TRT 4ª R. – RO 00909-2004-002-04-00-0 – Relª Juíza Maria Helena Mallmann – J. 11.04.2007)

JOGO DO BICHO – OBJETO ILÍCITO – RELAÇÃO DE EMPREGO – POSSIBILIDADE – A ilicitude da atividade empresarial não contamina o trabalho efetuado pelo empregado que, premido pelas necessidades vitais, aceita o emprego para subsistir. Assim, reconhecido o vínculo de subordinação do reclamante para com a ré, nos moldes da CLT, art. 3º, o

seu trabalho não pode ficar à margem da proteção legal. Recurso parcialmente provido. (TRT 13ª R. – RO 00107.2004.022.13.00-6 – Rel. Juiz Wolney de Macedo Cordeiro – DJPB 10.03.2005)

Ora, o simples fato da atividade ser ilícita não deve acarretar na nulidade do contrato de trabalho, pois além do empregador, banqueiro, aproveitar-se da situação para não pagar as verbas laborais, ele ainda não recolhe as contribuições previdenciárias que seriam devidas. Essas decisões jurisprudências que reconhecem que mesmo a atividade sendo ilícita existe a relação de trabalho do apontador do jogo do bicho com o bicheiro, demonstra que esse tipo de atividade tem todos os requisitos de qualquer outra forma de trabalho.

Cumpra destacar ainda, que em alguns dos julgados que reconhecem o vínculo de emprego, o julgador primevo ou o órgão colegiado fundamentam tal decisão de que na relação entre banqueiro, empregador, e apontador do jogo, empregado, restam preenchidos os requisitos prescritos no art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, a relação laboral existe, não sendo prejudicada pelo objeto atinente a ela. Senão, vejamos o que informa os artigos citados da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo o risco da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Desta forma, o empregador é empresa, individual ou coletiva, que, assumi os riscos da atividade econômica, admitindo, assalariando, e dirigindo a prestação de serviços. Enquanto o empregado, é pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante o recebimento de salário.

É fato, portanto, que o banqueiro do jogo do bicho preenche todos os requisitos essenciais relacionados a figura do empregador inseridos na CLT, bem

como o empregado do jogo do bicho preenche os requisitos de empregado elencados no art. 3º do mesmo diploma legal.

Neste passo, a meu ver, o entendimento minoritário menos conservador é mais interessante, pois preza pelo fato da hiposuficiência do apontador do jogo (cambista), pois este, indiscutivelmente é a parte mais fraca da relação laboral, e, às vezes, está praticando o ato contravencional por ignorância e, principalmente, pela necessidade de receber a paga de 20% (vinte por cento) sobre o montante que apura para o tomador (banqueiro).

Desta feita, justo seria o reconhecimento do vínculo trabalhista pela justiça obreira, uma vez que a relação segue os padrões da CLT, muito embora seu objeto seja ilícito.

Entretanto, a única saída para resolver este impasse seria a regulamentação da atividade, pois só assim os empregados seriam plenamente regidos pela CLT, tendo garantidos, além dos seus direitos trabalhistas, os seus direitos previdenciários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, demonstramos que apesar da ilicitude, o jogo do bicho está em cada esquina das cidades brasileiras, está inserido na cultura popular brasileira, gerando empregos diretos e indiretos, fazendo movimentar receitas incalculáveis e que jamais foram tributadas e fiscalizadas.

Em mais de 120 (cento e vinte) anos de existência, o bicho está mais estruturado, popularizado e organizado do que nunca, pois apesar de proibido, ele é tolerado pela sociedade, que o aceita de forma tácita.

O estigma negativo do jogo do bicho começa quando da proibição, pois aos olhos mais carrascos e negativos, os banqueiros sempre estão envolvidos com outros tipos de crime, como por exemplo, tráfico de drogas, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, entre outros tantos. Entretanto, nem todo bicheiro age desta forma, sendo errônea a taxação da maioria por premissas de uma minoria, além do mais, como pode o banqueiro ser idôneo se sua atividade nasce na ilegalidade? Daí surge à problemática, o que fazer para que a atividade ande na plena legalidade?

Estas perguntas são saciadas por uma só resposta. A par dos argumentos acima elencados, tem-se que a solução é a legalização e regulamentação, pois o jogo do bicho nunca deixou de existir e que jamais desaparecerá, pois está na essência do ser humano a necessidade do desafio, desafio aqui no sentido de jogo, de aposta, fazendo da atividade um grande empreendimento comercial que se regulamentado geraria para o país milhares de empregos formais, regidos pela CLT.

Esse processo de legalização começa a ser mudado com várias atitudes que reconheçam a existência não só de fato, mas de direito da atividade, como o reconhecimento da relação empregatícia entre banqueiro e apontador de jogo, bem como os projetos de lei que infelizmente ainda não foram aprovados.

Ora, o jogo existe, e muitas pessoas dependem dele, especialmente os mais humildes que encontram na atividade um meio de sustentar a sua família.

Quanto à natureza do objeto, conquanto o jogo do bicho seja proibido pela Lei das Contravenções Penais, ele, sob minha ótica, é negócio jurídico bilateral, oneroso, aleatório e com conteúdo de obrigação natural, pois não dá direito de repetição a quantia voluntariamente paga com as ressalvas do dolo e do perdente ser menor ou interdito.

Portanto, o jogo do bicho é uma realidade na sociedade brasileira e o que falta apenas é vontade de fazer a atividade plenamente legal, pois só assim todos ganhariam, os banqueiros, que de certa forma teriam a segurança legislativa para operar sua atividade; o país, pois arrecadaria mais receitas; e a população em si, com o surgimento de milhares de empregos formais.

REFERÊNCIAS

_____ <www.able.org.br/noti>; Acesso em 08/09/2008;

_____ <www.camara.gov.br/sileg/mostrarintegra>; Acesso em 08.09.2008;

_____ <www.magacom.com.br/bnl/ver_not>; Acesso em 14.09.2008.

_____ <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/mpf-pe-promove-fechamento-de-casas-de-jogos/>>; Acesso em 14.09.2008;

_____ <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,MUL304127-5598,00.html>>; Acesso em 16.09.2008;

_____ <www.ojogodobicho.com/sonhosindicea.htm>; Acesso em 20.09.2008;

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, 3º Ed., Ed. Jurídico Atlas, pg. 38/39;

DINIZ, Maria Helena, *Código Civil Anotado*, Ed. Saraiva, São Paulo;

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro; teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*, 16º Ed. São Paulo, Saraiva, 2001, v. 3, p. 418;

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Contratos em Espécie*, 4º Edição, Ed. Jurídico Atlas.

RODRIGUES, Sílvia. *Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade*,
Volume 3, Ed. Saraiva,

_____ < jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8752 - 61k > Acesso em 10.10.2008;

_____ < <http://mranewsletter.blogspot.com/2006/08/cobrana-de-dvida-de-jogo-no-brasil.html> > Acesso em 10.10.2008;

_____ < <http://www.netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=/detalhesNoticia.jsp&cod=35965> > Acesso em 11.10.2008;

TRT – 13º Reg. ACÓRDÃO - PROC. Nº 01744.2003.004.13.00-7.

ANEXO A

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

Autor: Deputado POMPEU DE MATTOS

Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

VOTO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

I – Relatório

O Projeto de Lei n.º 383/99, de autoria do deputado Pompeu de Mattos, objetiva instituir a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

Justifica o nobre deputado Pompeu de Mattos afirmando que o jogo do bicho deve ser legalizado e controlado pelos governos municipais, permitindo a ampliação de empregos e o reconhecimento de milhares de pessoas com direitos trabalhistas e previdenciários.

2 Encaminhado a esta comissão, o Projeto de Lei foi distribuído ao nobre deputado Roland Lavigne, que o devolveu com parecer favorável, na forma do substitutivo.

II – VOTO

O Substitutivo ora apresentado pelo relator pretende alterar os decretos-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 e 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, permitindo a exploração do jogo do bicho, nos casos em que menciona.

Entende-se que a modificação por ele proposta é mais do que somente autorizar a exploração do denominado “jogo do bicho” pelos municípios. Várias condutas, antes tipificadas como contravenção, passam a ficar discriminadas caso a proposição venha a se transformar em lei.

Porém, não é suficiente, como conclui o Relator, que sejam alterados alguns artigos das citadas normas legais para que o jogo seja autorizado, pois não é possível, nem aos Estados, nem aos Municípios, legislar sobre sorteios. De acordo com o inciso XX do art. 22 da Carta Magna, compete à União, privativamente, legislar sobre sorteios. Por essa razão, a discriminação dessas condutas não é bastante, fazendo-se necessário, também, que a União venha disciplinar as regras do “jogo do bicho”.

Atualmente, o “jogo do bicho” não é regido por nenhuma norma legal. A regra existente é apenas a proibição. Torna-se necessária, portanto, uma lei federal que disponha sobre o referido jogo, para só então autorizar a sua exploração pelos Municípios.

Assim, o substitutivo ao PL 383/99 não alcança o intento proposto (criar um jogo para ser explorado pelo município), porque não o cria, já que essa competência é privativa da União, conforme estabelecido na Constituição Federal. Com isso só discrimina condutas antes tipificadas como contravenção, em face da nova redação que propõe apresentar para o art. 58 do decreto n.º 6.259/44.

Da outra parte, destaca-se que o substitutivo, ao tratar da legalização dessa modalidade do jogo, não define sua regulamentação, nem qualquer destinação

social para os recursos decorrentes de sua arrecadação. A permissão estabelecida fará com que possa haver proliferação desordenada de jogos no mercado, bem como poderá proporcionar o surgimento de mecanismos de corrupção para concessão das autorizações para exploração de jogo.

3 Finalmente, a simples legalização desse jogo não implica em eliminar a sua existência paralela de forma ilícita, uma vez que os grandes ganhos que proporciona aos banqueiros e apostadores só são possíveis enquanto modalidade não tributada e isenta de destinação social. Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade e pela injuridicidade do presente projeto de Lei e de seu substitutivo.

Sala da Comissão em 2 de abril de 2001.
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
PTB-SP